



Sabará, 07 de agosto de 2018.

Referência: Impugnações formuladas pela empresa Silva e Freitas Salgados Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.367.306/0001-02. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 036/2018.

O Pregão Presencial n.º 036/2018 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para promover registro de preço, consignado em Ata, para futura e eventual aquisição de pão de sal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Ao final a impugnante requer:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas nas peças e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

A Lei Federal 10.520/2002, em seu art. 9º, determina que as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 serão aplicadas subsidiariamente na modalidade de Pregão.

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de alguns fatores, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos 1405/2006 e 324/2008 – Plenário 949/2008 2ª Câmara) deliberou as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8666/93, a exigência de “Comprovante de alvará sanitário da empresa em plena atividade, expedido pelo município sede da empresa ou por outro órgão competente”. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com fulcro no inciso IV do referido artigo (“IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”) a exigência magnitude deve ser feita dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!



Ademais, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Mandado de Segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), afirma que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que se possibilitado contratar, entre várias propostas a mais vantajosa**" (Grifei)

Diante do exposto, entende-se que a exigência de Alvará sanitário da empresa em plena atividade, expedido pelo município sede da empresa ou por outro órgão competente pode vir a restringir o caráter competitivo, se for exigência de qualificação técnica para habilitação. Entendemos como imprescindível a apresentação do referido documento, para garantia da qualidade dos produtos a serem adquiridos, por isso somos pela manutenção da exigência do alvará do licitante vencedor, no ato da contratação, conforme descrito no item 16.20 do ato convocatório.

Da Conclusão

Com base nas justificativas apresentadas, entendemos que a exigência do item 8.4.2. "Comprovante de alvará sanitário da empresa em plena atividade, expedido pelo município sede da empresa ou por outro órgão competente" deve ser excluída do edital, mantendo as demais exigências intactas. A data da abertura do certame deverá ser alterada, visto que a modificação mencionada pode alterar a formulação de propostas.

Sem mais,

É a decisão que submetemos à autoridade superior.

Paula Renata de Jesus
Pregoeira